

A. I. N° - 278936.0010/21-8
AUTUADO - HAVAN S/A.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.07.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-05/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÕES NÃO VINCULADAS A OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Promovida a redução dos valores lançados na ação fiscal para preservar os créditos de ICMS relacionados ao transporte de mercadorias tributadas cujas saídas subsequentes estavam sujeitas à incidência do imposto. Mantida a glosa dos créditos em relação às demais prestações não vinculadas a operações sujeitas à incidência tributária, incluindo o transporte de sacarias, vasilhames e demais itens de acondicionamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2021, formaliza exigência de ICMS no valor principal de R\$ 122.636,93, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a seguinte acusação:

Infração 01 - 001.002.030 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadoria(s) com saída(s) subsequente(s) tributadas. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2019.

Documentos que compõem a peça acusatória (fls. 04 a 10): Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo do Crédito Indevido – Serviço de Transporte, e, Mídia Digital contendo os Demonstrativos que integram o Auto de Infração.

Notificação do lançamento processada através dos Correios em 05/11/2021.

Contribuinte ingressa com defesa administrativa, através da peça processual juntada à fl. 14 dos autos, protocolada em 17/12/2021, subscrita pelo diretor financeiro da empresa.

Contesta o valor do crédito glosado afirmando que no cálculo da Auditoria foi considerado o ICMS integral destacado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos-CTE, incluído diversas notas fiscais, dentre elas, as que acobertaram operações com mercadorias destinadas a revenda.

Anexou demonstrativos na peça impugnatória, correlacionando as NFes com os respectivos CTEs, bem como o valor total das mercadorias transportadas, procedendo à quantificação do valor do ICMS relacionado às NFes de entrada de bens para uso/consumo e ativo fixo. Apresentou o valor relacionado ao ICMS dos CTEs vinculados às NFes das aquisições de bens de uso/consumo e ativo fixo.

Manifestou na sequencia entendimento de que os CTEs vinculados as NFes que acobertaram o transporte de contentores, vasilhames e gaiolas de transporte de mercadorias, identificadas pelas CFOP 6.920 - *Remessa de vasilhame ou sacaria*, sujeitam-se às mesmas “tratativas” das mercadorias para revenda que acondicionam, uma vez que estão vinculadas diretamente ao

transporte destas mercadorias entre o Centro de Distribuição e a filial varejista da empresa. Discorreu que as citadas mercadorias são tributadas.

Finalizou a peça defensiva reconhecendo ser devido o ICMS no montante de R\$ 988,51.

Prestada a informação fiscal pelo autuante, peça processual juntada à fl. 33 dos autos. Acatados parcialmente os argumentos apresentados pelo contribuinte, exceto com relação ao crédito fiscal relacionado ao transporte de vasilhame ou sacaria, registrados sob o CFOP 6920, considerando que o serviço de transporte não está vinculado a uma operação tributada.

Anexados às fls. 34/35 do PAF novo demonstrativo de débito, totalizando o montante residual do Auto de Infração no importe principal de R\$ 43.051,95.

O contribuinte foi notificado da alteração processada no lançamento na fase de informação fiscal, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, conforme comprova o Termo juntado à fl. 37. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na norma processual, não houve manifestação defensiva.

Em despacho exarado à fl. 39 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS cujos valores foram destacados nos conhecimentos eletrônicos de transporte de cargas (CTEs), não relacionados a operações de circulação de mercadorias tributadas.

Na fase de defesa o contribuinte reconheceu que parte da infração procede, fazendo referência ao transporte relacionado às entradas de bens utilizados para uso e consumo do estabelecimento, contestando as cobranças relacionadas ao:

- a)** transporte de mercadorias adquiridas para revenda com saídas subsequente tributadas;
- b)** transporte de contentores, vasilhames e gaiolas utilizados no acondicionamento de mercadorias tributadas nas remessas entre o Centro de Distribuição e a filial varejista da empresa, prestações identificadas pelas CFOP 6.920 - *Remessa de vasilhame ou sacaria*.

Assiste razão ao contribuinte em relação aos créditos apropriados nas operações de aquisição de mercadorias tributadas com saídas subsequentes sujeitas à incidência do imposto, devendo ser atendido aqui o princípio da não cumulatividade do ICMS que está positivado na Constituição Federal e na legislação de regência do tributo. O próprio autuante reconheceu a procedência do reclamo defensivo e procedeu à exclusão dos valores devidamente apropriados pela empresa na conta corrente fiscal do imposto.

Em relação às operações com vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, o RICMS-Ba, estabelece regramento específico, contido no art. 265, inc. XXX, com a seguinte redação:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XXX – as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria (Conv. ICMS 88/91):

- a)** quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;
- b)** em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea “a” deste inciso;

No caso concreto, o contribuinte autuado não fez que prova neste processo de que as operações com sacarias e vasilhames foram tributadas ou que o valor dos itens utilizados no acondicionamento e transporte das mercadorias tributadas compuseram a base de cálculo das operações de circulação dos produtos transportados. Também não demonstrado nos autos que os referidos itens passaram a compor fisicamente as mercadorias transportadas sem retorno ao estabelecimento remetente.

Limitou-se o autuado a afirmar que os créditos de ICMS relacionados ao transporte de sacarias, vasilhames e demais itens de acondicionamento deveriam seguir o mesmo regime fiscal das mercadorias tributadas.

Nessas circunstâncias assiste razão à Auditoria em manter os créditos de ICMS tão somente em relação ao transporte das mercadorias adquiridas com tributação, cujas saídas subsequentes serão também oneradas pelo imposto, procedendo à glosa em relação às demais prestações não vinculadas às operações sujeitas à incidência tributária.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Ficam mantidos os valores apurados pela Auditoria na revisão processada na fase de informação, conforme demonstrativo de débito, por período mensal, a seguir apresentado:

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2019	09/02/2019	17.292,83	12,00	60,00	2.075,14
28/02/2019	09/03/2019	19.019,17	12,00	60,00	2.282,30
31/03/2019	09/04/2019	43.256,42	12,00	60,00	5.190,77
30/04/2019	09/05/2019	26.035,83	12,00	60,00	3.124,30
31/05/2019	09/06/2019	44.489,33	12,00	60,00	5.338,72
30/06/2019	09/07/2019	34.385,17	12,00	60,00	4.126,22
31/07/2019	09/08/2019	34.437,58	12,00	60,00	4.132,51
31/08/2019	09/09/2019	18.091,50	12,00	60,00	2.170,98
30/09/2019	09/10/2019	34.691,50	12,00	60,00	4.162,98
31/10/2019	09/11/2019	34.536,25	12,00	60,00	4.144,35
30/11/2019	09/12/2019	26.248,58	12,00	60,00	3.149,83
31/12/2019	09/01/2020	26.282,08	12,00	60,00	3.153,85
				TOTAL	43.051,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0010/21-8, lavrado contra **HAVAN S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 43.051,95**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR